

Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



Valoração do dano corporal

COMO JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE DANO ESTÉTICO? RELATO DE PERÍCIA CIVIL ODONTOLÓGICA.

How to justify the absence of aesthetic injury? Civil dentistry expertise court report.

Mário Marques FERNANDES^{1,2}, Rosane Pérez BALDASSO¹, Nelson SAKAGUTI¹, Fernanda Capurucho Horta BOUCHARDET³, Juan Antônio Cobo PLANA⁴, Rogério Nogueira de OLIVEIRA¹.

1. Departamento de Odontologia Social, Área de Odontologia Legal, Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.

2. Serviço Biomédico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil.

3. Departamento de Odontologia, Faculdade de Odontologia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, Brasil.

4. Instituto Médico-Legal de Aragón, Zaragoza, Espanha.

Informação sobre o artigo

Recebido em : 27 Set 2016

Aceito em: 25 Out 2016

Autor para correspondência

Mário Marques Fernandes
Av. Professor Lineu Prestes, 2227, Cidade Universitária,
São Paulo/SP. CEP: 05508-000.
E-mail: mfmario@usp.br.

RESUMO

Introdução: A perda do patrimônio estético da pessoa é entendida como a alteração da complexa imagem que podemos perceber por qualquer dos sentidos, também definida como qualquer irregularidade física ou alteração corporal externa, visível e permanente que pressupõe fealdade ostensiva ao visualizar o ofendido. O valor dessas indenizações tem sido fixado por arbitramento dos magistrados, com base no laudo pericial e de acordo com as circunstâncias do caso, já que não existe, ainda, dispositivo legal estabelecendo parâmetros objetivos a respeito. Objetivo: O presente trabalho objetiva relatar um caso pericial em que foi aplicada uma metodologia que permite objetivar a impressão e o impacto do prejuízo estético proposta por Plana (2010), mostrando as razões pelas quais não houve dano estético. Relato de Caso: apresentou-se uma perícia civil onde foi solicitada a avaliação de danos estéticos em um periciado masculino de 68 anos, o qual relatou uma queda em um estabelecimento comercial. No trauma, verificou-se um ferimento corto contuso no lábio inferior e, posteriormente, através de imagens radiográficas, a fratura de dentes. Foi mostrada a comparação do avaliado antes e depois do trauma e verificada a ausência de dano estético. Discussão: a utilização de parâmetros objetiváveis pelos peritos e assistentes técnicos na valoração do dano estético são fundamentais para responder, justificar e esclarecer adequadamente a justiça. O cirurgião-dentista, quando investido no papel de avaliador, deve se encontrar atualizado sobre as abordagens existentes, realizar uma descrição pormenorizada e padronizada das lesões, bem como estar atento para indicar uma visão completa da pessoa a autoridade requisitante, uma vez que nem toda sequela decorrente de trauma remeterá a dano estético com possibilidade de valoração e indenização.

PALAVRAS-CHAVE

Julgamento; Dano moral; Odontologia legal; Responsabilidade civil; Estética.

INTRODUÇÃO

No Brasil, os danos morais ou extrapatrimoniais são entendidos como aqueles prejuízos a bens ou valores que não tem conteúdo econômico. O valor dessas indenizações tem sido fixado por arbitramento dos magistrados, com base no laudo pericial e de acordo com as circunstâncias do caso, já que não existe, ainda, dispositivo legal estabelecendo parâmetros objetivos a respeito^{1,2}. Também pode ser cabível, ainda nesse contexto, a indenização por dano estético quando a lesão decorrente compromete, ou, pelo menos, altera a harmonia física da vítima. Existem tribunais brasileiros que concedem essa indenização dentro dos danos morais e outros, em separado³.

O dano estético pode ser definido como qualquer irregularidade física ou alteração corporal externa, visível e permanente que pressuponha fealdade ostensiva ao visualizar o ofendido¹.

Observa-se uma tendência dos juízes em deferirem danos morais em patamares maiores do que os materiais, assim como majorar patamares maiores frente a pedidos de danos estéticos, como no estudo com julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), não foi possível identificar uma análise objetiva e comparativa sobre indenizações por danos estéticos². De outra forma, a análise de sentenças e acórdãos no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), permitiu concluir que, tanto por frequência de solicitação, quanto por indenização do dano estético isoladamente, estas foram baixas, pois a maioria dos julgados analisados não o considerou como

um terceiro gênero de danos, estando incluído no dano moral¹.

Segundo a súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o dano estético ser cumulado com dano moral³.

O presente trabalho tem como objetivo relatar um caso pericial em que foram aplicados os princípios da metodologia que permite objetivar a impressão e o impacto do prejuízo estético proposta por Plana (2010)⁴, justificando os motivos pelos quais não houve dano estético no periciado.

RELATO DO CASO

Periciado do sexo masculino, de 68 anos de idade, aposentado, declarou que ao sair de um shopping center, quando se dirigia ao seu veículo correndo pela chuva, tropeçou em arames que sustentavam tapumes e caiu contra uma viga de concreto. Na queda, lesionou a face e quebrou os óculos.

Foi procurar atendimento hospitalar, tendo sido atendido por um clínico-geral e um cirurgião bucomaxilofacial. Após essas avaliações não foram constatadas lesões ósseas ou dentais aparentes, e, naquele momento emergencial, não se observaram limitações nas funções mastigatória, estética e fonética, tendo sido suturada a mucosa bucal entre a região labial e o fundo do vestibulo. A avaliação neurológica não constatou nenhuma alteração do padrão de normalidade.

No dia seguinte, o lesionado começou a sentir dor nos dentes e percebeu mobilidade na prótese dentária fixa que possuía no lado superior direito, a qual era composta pelos dentes 13* a 16* (pilares) e

14* e 15* (pônticos), como também no dente 12*.

Procurou um cirurgião-dentista para avaliar os trabalhos de prótese, sendo solicitados exames por imagens (tomografia e radiografias) e, posteriormente, consultados outros dois profissionais nesse sentido. Foi diagnosticada fratura do dente 13* que sustentava a prótese fixa superior do lado direito, bem como o dente 16*, além do dente 22*.

Após as avaliações clínicas e os respectivos diagnósticos, o estabelecimento comercial aceitou ressarcir o lesionado e os tratamentos odontológicos foram iniciados. Como o periciado não aceitou a plena quitação dos eventos relacionados aos danos procurou a Justiça, demandando contra o centro comercial, solicitando, assim, indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Na avaliação pericial, após a solicitação do consentimento por escrito para realização da avaliação (incluindo a publicação da perícia com a finalidade educativa e científica), passou-se ao trabalho propriamente dito, sendo utilizado o protocolo para exame pericial odontológico cível da FOP/UNICAMP³.

Sobre os aspectos gerais, o periciando não apresentou forma de anomalia facial visível. Do ponto de vista extrabucal, observou-se discreta hipertrofia dos músculos masseteres.

Já na avaliação intraoral, foi possível observar as novas próteses fixas instaladas nos dentes da região afetada (entre os dentes 12* e 16*) e também verificar a presença de trespasse vertical aumentado dos dentes superiores sobre os

anteriores, bem como a presença de facetas de desgaste de forma generalizada e apinhamento nos dentes inferiores.

Na avaliação dos tecidos moles, a Figura 1 ilustra a cicatriz presente no tecido mucoso, intrabucal, com uma escala mostrando sua extensão: lesão cicatricial linear discretamente hipocrômica e normosaliente, medindo 10mm. Digno de registro, o desgaste presente nas superfícies de contato (bordas) dos dentes da bateria labial inferior. *Notação dental preconizada pela FDI.

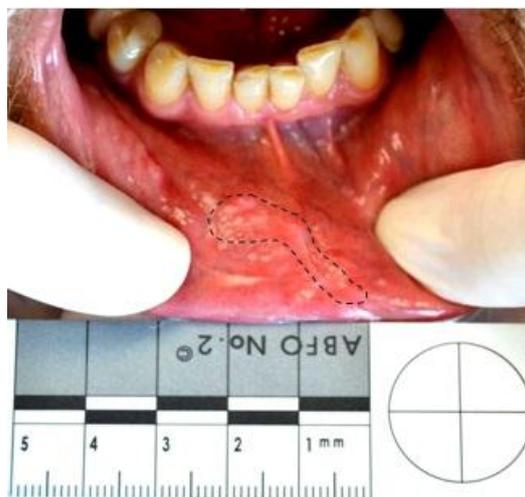


Figura 1: ilustra a mucosa labial inferior, onde é possível observar a lesão cicatricial (dentro da região pontilhada) e, ainda, o desgaste dental da bateria labial inferior.

Em relação à valoração do dano estético, foi constatado que, por meio do exame das imagens enviadas para análise pericial (antes e durante a avaliação pericial), não foram observados prejuízos de natureza estética no lesionado.

Para avaliação dos danos estéticos, utilizou-se no caso apresentado os princípios psicométricos propostos por Plana (2010)⁴ em que se entende um encadeamento anatomo-físico ao se

observar pacientes lesionados, com patamares crescentes evolutivos desde o nível de comprovação até o tipo de emoção que provoca. Nesse caso, ao avançar cada nível, aumenta-se o grau de prejuízo estético numa escala de gravidade crescente. Inicialmente, se deve considerar uma alteração pejorativa na imagem do sujeito avaliado.

O método propõe os seguintes questionamentos:

1. Até que ponto se “vê” ou se “percebe” a alteração da imagem da pessoa?
2. Nosso olhar ou nossos outros sentidos tendem a se fixar especificamente nessa alteração da imagem da pessoa?

3. Quando lembramos do nosso paciente, o descrevemos a partir da alteração da imagem da pessoa?

4. Provoca algum tipo de emoção à pessoa lesionada, como por exemplo: tristeza ou alguma emoção semelhante?

5. Se fôssemos familiares ou pessoas próximas à pessoa lesionada ou lesionado, sua imagem poderia chegar a afetar a nossa relação com ela?

Numa análise comparativa, considerou-se não se perceber a lesão, não se fixar nela, não se lembrar dela, tampouco causar alguma resposta emocional ao observador. Logo, sem danos estéticos (Figura 2).

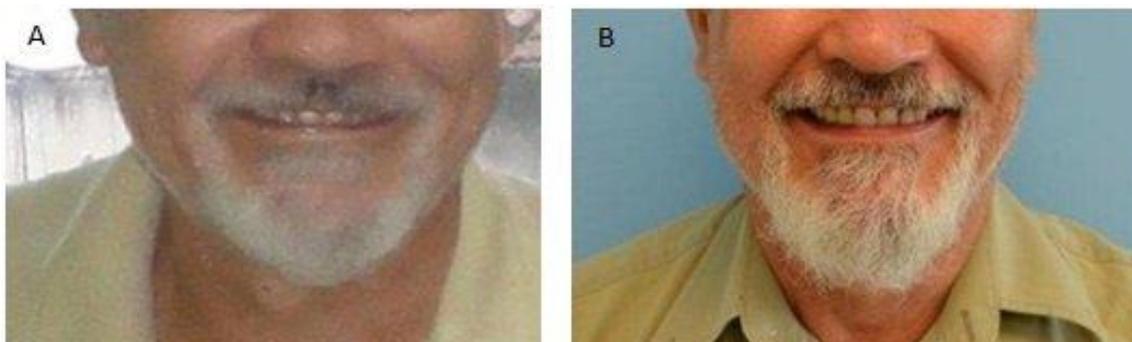


Figura 2: Imagem lado-a-lado da face do periciado: antes (A) e depois do trauma (B).

No contexto da investigação do prejuízo estético orofacial causado pela consolidação de sequelas, é importante a possibilidade de observação do enfeamento nos movimentos, como aqueles realizados normalmente no cotidiano dos periciados, principalmente, em casos relacionados a parestesias ou paralisias, casos em que não existem lesões cicatríciais. Solicitou-se então ao examinando a reprodução de alguns movimentos, registrados por vídeos, os quais estão contidos nos tópicos da Classificação Internacional de

Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2004)⁵. Seriam eles:

Comunicação verbal

1. Vocalizar de forma exagerada as letras vogais do idioma do indivíduo;
2. Vocalizar de forma normal alfabeto do idioma do indivíduo;

Expressividade facial:

3. Expressar uma careta de sorriso evoluindo ao riso;

4. Expressar uma careta de aceitação ou de crer naquilo que se comunica;
5. Expressar uma careta de tristeza;
6. Expressar uma careta de raiva;
7. Expressar uma careta de não aceitação ou de não crer naquilo que se comunica;
8. Expressar um bocejo;
9. Expressar um beijo e um assopro;
10. Expressar o movimento de autolimpeza dos lábios com a língua;

Cuidado com os dentes:

11. Reproduzir a escovação;
12. Reproduzir o uso de enxaguatório (ou colutório) bucal;

Comer:

13. Reproduzir a ingestão de alimento com o garfo ou colher na mastigando normalmente;
14. Reproduzir a ingestão de um sanduíche;

Beber:

15. Reproduzir o ato de beber com copo convencional;
16. Reproduzir o ato de beber com canudo.

Após esses registros por vídeo, anexou-se ao laudo um CD contendo os respectivos documentos eletrônicos.

Outros documentos foram apresentados para exame pericial ou constavam nos autos, como: o boletim de atendimento do hospital procurado, duas imagens fotográficas do paciente acidentado, imagens radiográficas e tomográfica solicitadas para diagnóstico, um laudo do cirurgião-dentista assistente que realizou dois implantes (nos dentes 14* e 15*) e os 5 elementos de prótese em

porcelana (dentes entre 12* e 16*).

*Notação dental preconizada pela FDI.

Com esses documentos e o exame pericial realizado, foi possível estabelecer nexos causais entre a queda e as fraturas dentais relatadas e a lesão do tecido mole (mucosa labial) apresentadas, porém não foi possível verificar dano estético na vítima.

Após três anos e um mês de tramitação junto ao TJRS as partes compuseram amigavelmente a lide, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil. O réu pagou ao autor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que o acordo firmado considerou todos os valores envolvidos e dispendidos pelo lesionado para o todo tratamento odontológico realizado. A ambição do autor em requerer indenização por danos estéticos foi frustrada com o laudo apresentado, e esse fato foi levando em conta na composição amigável da lide, sendo que o autor e seus patronos deram, com o valor acima descrito, total, geral e irrevogável quitação da demanda apresentada.

DISCUSSÃO

A valoração do dano estético é uma das principais dificuldades que os profissionais da saúde que atuam no âmbito pericial encontram frente a uma pessoa com danos corporais. Sua complexidade de avaliação transcorre da confluência das perspectivas técnicas médico-legais, odontológicas e jurídicas na emissão do relatório pericial.

A valoração do dano estético deve ser definida por meio de critérios que estimem, de uma forma evidente e fácil de comunicar aos tribunais e autoridades, o

efeito que essa alteração do aspecto exterior provoca na pessoa lesionada e de como os demais indivíduos o percebem⁶. A base inicial para a valoração do dano é a realização de um exame físico completo³, devendo-se descrever e registrar convenientemente todas as alterações estéticas valorizadas, como, por exemplo, descrever, medir e localizar as cicatrizes e, a seguir, fotografá-las junto a uma escala⁶.

Prejuízo ou dano estético corresponde à repercussão das sequelas, numa perspectiva estática ou dinâmica de uma pessoa, resultando na deterioração de sua imagem em relação a si próprio e perante os outros. Devem-se considerar o seu grau de notoriedade/visibilidade e o desgosto revelado pela vítima⁷, bem como os elementos constitutivos do dano como localização, forma, morfologia, dimensões, orientação e coloração⁸. Finalmente, há que valorar a possibilidade de reparo do dano estético e os possíveis riscos e resultados do tratamento⁴.

Além de distinguir a diferença entre substrato fisiológico alterado e fealdade da imagem, o avaliador deve valorar a gravidade do dano/prejuízo estético, porque a beleza e a feiura são valores eminentemente subjetivos, ainda que seja inegável que existem fatores socioculturais que definem, a cada tempo e a cada lugar, o que é belo e o que é feio. Então, deve o perito ou assistente técnico proceder à fixação dos parâmetros de valoração (superfície afetada, localização, perceptibilidade, exteriorização, modo em que a vítima vivência o dano estético sofrido), bem como ter em conta as circunstâncias pessoais da vítima à medida

que determinam a intensidade desse dano. Cabe observar na legislação de cada país como está disciplinada a liquidação do dano estético e, ainda, se existe alguma divisão entre dano fisiológico e estético, visando não incorrer em dupla quantificação^{4,9}.

A quantificação do prejuízo estético é muito complexa e, sem dúvida, subjetiva. Pensando nisso, Plana (2010)⁴ elaborou um método para avaliação da impressão e do impacto do prejuízo estético (método AIPE), constituído de quatro tabelas sendo esse estudo já foi traduzido, adaptado culturalmente e validado no Brasil por Fernandes *et al.* (2016)⁹.

Na primeira tabela deste estudo referido, constam as cinco perguntas chave descritas a seguir, as quais devem ser feitas sequencialmente. A aplicação desse método (AIPE) no contexto brasileiro já havia sido revisada e discutida, mostrando nos casos de avaliação do prejuízo estético no âmbito do Direito Civil ou sobre o grau da deformidade no procedimento penal, um método que facilita ao perito, médico, cirurgião-dentista ou profissional do Direito, a adoção de um critério de intensidade ou gravidade sobre esse prejuízo estético e sobre a eventual deformidade provocada¹⁰.

No caso estudado, além de uma descrição pormenorizada das lesões ocorridas em decorrência do trauma, foi possível constatar que não se percebe no periciado uma alteração pejorativa da sua imagem; logo, no primeiro nível do método proposto, já temos uma resposta negativa. Isso já permite ao avaliador não fazer as próximas perguntas, pois não é possível responder a próxima pergunta sobre se fixar

em uma lesão, a qual não se percebe; logo, não há dano estético.

CONCLUSÃO

A utilização de parâmetros objetiváveis pelos peritos e assistentes técnicos na valoração do dano estético é fundamental para responder, justificar e esclarecer adequadamente a justiça. O Cirurgião-dentista, quando investido no papel de

perito, deve se encontrar atualizado sobre as abordagens existentes, realizar uma descrição pormenorizada e padronizada das lesões, bem como estar atento para indicar uma visão completa da pessoa a autoridade requisitante, uma vez que nem toda sequela decorrente de trauma remeterá a dano estético com possibilidade de valoração e indenização.

ABSTRACT

Introduction: The loss of the aesthetic worth of the person is understood as the change in the complex image that we can perceive in any of the senses, also defined as any physical irregularity or external body alteration, visible and permanent that presuppose overt ugliness while viewing the offended. The value of these indemnifications has been fixed by arbitration of judges, based on expert opinion and according to the circumstances of the case, since there is no legal dispositive yet establishing objective parameters about it. Objective: This study reports an expert case in which a methodology that allows to objectify the impression of the damage impact proposed by Plana (2010) was applied, showing the reasons why there was no aesthetic damage. Case Report: a male, 68 years old, presented himself in a civilian expertise where we requested the assessment of cosmetic damage, which reported a drop in a shop. Radiographic images showed a cut blunt injury to the lower lip and then the fractured teeth at the trauma. A comparison of the person evaluated before and after trauma was shown, and the absence of aesthetic damage was verified. Discussion: the use of concise parameters by the experts and technical assistants in the valuation of the aesthetic damage is essential to respond, justify and clarify adequately the law. The dentist when acting as an evaluator, must be up to date on current existing approaches, conduct a detailed and standardized description of the lesions and be alert to indicate a complete view of the person to the requesting authority, since not every trauma sequel refers to aesthetic injury with the possibility of valuation and compensation.

KEYWORDS

Judgment; Moral damage; Forensic dentistry; Damage liability; Aesthetic.

REFERÊNCIAS

1. Bouchardet FCH, Vieira SLG, Miranda GE, Fernandes MM, Vieira DN, Silva R. Valoração do dano estético nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *ROBRAC*. 2013; 22(63):116-9.
2. Fernandes MM, Bouchardet FCH, Tavares GSV, Daruge Junior E, Paranhos LR. Aspectos odontológicos relacionados ao dano estético nos processos julgados pelo TJ/RS. *Odonto*. 2012; 20(40): 7-12. <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1000/odonto.v20n40p7-12>.
3. Fernandes MM, Bouchardet FCH, Delwing F, Tinoco RLR, Daruge Jr E, Oliveira RN. Valoração do dano estético odontológico utilizando três métodos: relato de caso pericial civil. *Rev Bras Odontol Leg RBOL*. 2016; 3(1):84-94. <http://dx.doi.org/10.21117/rbol.v3i1.48>.
4. Plana JAC. La valoración del daños a la personas por accidentes de tráfico. Barcelona: Bosch; 2010. Guía 5. p. 635-706.
5. Organização Mundial da Saúde (OMS). Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Leitão, Amélia. Tradução e revisão. Lisboa; 2004.
6. Bouchardet FHC, Criado del Río MT. Propuesta de una Guía para la Valoración Médico-Legal de la Alteración Estética: Daño Estético/Deformidad. *Revista Portuguesa do Dano Corporal*. 2010; (21):119-30. http://dx.doi.org/10.14195/1647-8630_21.
7. Vieira DN. A missão de avaliação do dano corporal em Direito Civil. *Sub Judice, Just e Soc*. 2000;17:23-30.
8. Criado del Río MT. Valoración médico-legal del daño a la persona. Tomo II. Doctrina médico-legal de valoración de daños personales. Madrid: COLEX; 2010. cap.9, p.375-432.

9. Fernandes MM, Cobo Plana JA, Bouchardet FHC, Michel-Crosato E, Oliveira RN. Validação de instrumento para análise do dano estético no Brasil. *Saúde Debate*. 2016; 40(108): 118-30. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-1104-20161080010>.
10. Bouchardet FHC, Plana JAC. Utilización del método "AIPE" en la valoración del perjuicio estético y su aplicación en la legislación Brasileña civil e penal. *Revista Portuguesa do Dano Corporal*. 2011; (22): 167-81. http://dx.doi.org/10.14195/1647-8630_22.